DELIBERAÇÃO AC02 - 74/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23758/2012
PROTOCOLO	**:** 1311720
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIAS
INTERESSADO	: BELIZÁRIO ADVOCACIA S.S.
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite e a formalização de Contrato Administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 4/2014, e a formalização do Contrato Administrativo nº 113/2012, celebrado entre o Município de Caarapó - MS, por seu Prefeito, Sr. Mateus Palma de Farias e Belizário Advocacia S.S.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Convite sob o n. 4/2012 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 113/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Belizário Advocacia S.S., constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente fundamentaram-se na Lei n. 8.666/93, regidos pelas cláusulas e condições neles contidos.

O objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços advocatícios consistentes na elaboração de defesas judiciais em ações que especifica, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 2 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-14201/2013, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC GAB.2 DR.JOAOMJ-16539/2013, entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, e que o objeto do contrato não é suscetível a terceirização, por se tratar de atividade-meio do contratante, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada, tempestivamente, a este Colendo Tribunal, atende às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância, também, à Lei n. 8.666/93.

O "*parquet*" entendeu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato encontram-se eivados de ilegalidade, em razão da publicação do aviso de licitação ter se dado por afixação em mural, e por entender que o objeto contratado é insuscetível de ser terceirizado.

Devidamente intimados, os responsáveis vieram aos autos com justificativas, as quais acolhemos "*in totum",* pois a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei Federal n. 8.666/93, conceituado no § 3º do art. 22, que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*."(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "*... é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n° 8.666/1993*."

Neste caso foi afixado o Aviso de Edital de Licitação no átrio da Prefeitura Municipal, fato comprovado pela peça 16 juntada aos autos.

Importante asseverar que a licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre, em suas atividades, aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

O eminente administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

> "*Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza,* ***verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada,*** *uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei*." (grifos postos).

Em resumo, verifica-se que a publicação de aviso de convite em jornais não está prevista em lei, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso, a Administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E, nesse sentido, tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

Quanto à contratação de serviços advocatícios, este Colendo Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitam de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços advocatícios é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite, eventualmente, de reforço para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria, não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 113/2012, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite e a formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP